

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.087	Outros	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Art. 1º	Alteração	Arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.	Acredito que deveria ser mantido a possibilidade de o regulado solicitar o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, presente originalmente na Resolução 472/2018, pois esta medida facilita para que o regulado possa reconhecer a infração e, na realização do pagamento, permite a finalização do processo administrativo.
24.088	Outros	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Art. 1º	Alteração	Arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.	Acredito que deveria ser mantido a possibilidade de o regulado solicitar o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, presente originalmente na Resolução 472/2018, pois esta medida facilita para que o regulado possa reconhecer a infração e, na realização do pagamento, permite a finalização do processo administrativo.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.089	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Art. 4º	Inclusão	Inclusão de novo Artigo com o seguinte texto: Art. xx. As superintendências competentes para decidir em primeira instância e Diretoria Colegiada poderão editar atos com vista à divulgação da forma de incidência (ação ou omissão a ser considerada como ocorrência) das infrações previstas nesta Resolução.	Da mesma forma como foi previsto pelo Art. 85 da minuta de Resolução que regula o processo administrativo sancionador, garantir a possibilidade das superintendências definirem ou explicarem melhor a forma de incidência de cada infração (o que está sendo considerado como ocorrência).
24.090	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 4, Tabela 3	Alteração	02) ALTERAR ITEM DA TABELA 3 DO ANEXO IV  De: "4. Preencher Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) ou formulário próprio com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram"  Para: "4. Preencher ou fornecer Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) ou formulário próprio com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram".	O objetivo é incluir o verbo "fornecer", deixando mais claro o tipo de conduta. Tal verbo já está presente em outros itens da mesma tabela.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.091	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 4, Tabela 5	Alteração	<p>03) ALTERAR ITEM DA TABELA 5 DO ANEXO IV</p> <p>De: "7. Matricular ou retirar aluno de uma turma de curso AVSEC fora do período permitido: até o primeiro dia do curso"</p> <p>Para: "7. Matricular ou retirar aluno de uma turma de curso AVSEC fora do período permitido no Regulamento ou norma."</p>	o objetivo é deixar o prazo referenciado na norma, podendo ser alternado pela própria norma, sem prejudicar a identificação da infração.
24.092	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 4, Tabela 5	Alteração	<p>03) ALTERAR ITEM DA TABELA 5 DO ANEXO IV</p> <p>De: "29. Deixar de fornecer aos alunos, até o primeiro dia de aula, um regulamento do respectivo curso."</p> <p>Para: "29. Deixar de fornecer aos alunos, até data limite prevista em norma, regulamento do respectivo curso."</p>	o objetivo é deixar o prazo referenciado na norma, podendo ser alternado pela própria norma, sem prejudicar a identificação da infração.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.093	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 69 (IX)	Alteração	Alterar o texto de "IX - certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC." para "IX – habilitações, certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC"	A inclusão do termo "habilitação" deixa mais clara a possibilidade de uma providência acautelatória recair sobre habilitações concedidas a regulados. O termo "certificado" pode gerar alguma divergência de interpretação.
24.094	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 67	Alteração	Alterar o texto do Art. 67 para incluir o termo "ou para evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação", além dos já previstos.	O objetivo é garantir providência acautelatória quando haja o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação - como prejuízos financeiros a terceiros.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.095	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 85	Inclusão	<p>inclusão de um parágrafo único com o seguinte texto:</p> <p>Parágrafo único: O primeiro ato deverá ser editado, em conjunto ou separadamente, em até 90 (noventa) dias da publicação dessa Resolução.</p>	É necessária uma definição clara dos critérios de aplicação de atenuantes/agravante. Como o parágrafo 3 do Art. 34 da Resolução ficou em aberto, é preciso garantir que haja uma definição clara antes da vigência da norma.
24.096	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 34	Esclarecimento	Com relação á atenuante "II - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração;", entende-se que tal providência eficaz pede ser espontânea ou é possível considerar uma providência prevista nem norma ou determinada pela fiscalização?	Sanar dúvida sobre aplicação da atenuante.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.097	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 4, Tabela 6	Alteração	Sugiro a exclusão do termo "B4, B5" da linha "Grupos B4, B5, F e G", já que as duas linhas superiores englobam todo o grupo B (pessoa física e pessoa jurídica). Desta forma, a mencionada linha ficaria com o seguinte texto "Grupos F e G", mantendo-se o peso 4.	o texto atual da linha "Grupos B4, B5, F e G" nata tabela 6 (Anexo 4) apresenta contradição, já que as duas linhas superiores já definem o multiplicador para todo o grupo B. Necessário retirar o termo "B4, B5".
24.098	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 34	Inclusão	inclusão de um novo parágrafo com o texto: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no inciso I do § 1º."	Atualmente, há a súmula 01/ANAC/2019 com texto semelhante, contudo fazendo referencia à Resolução 25 e 472. A inclusão desse novo parágrafo visa atualizar/confirmar o entendimento para a nova Resolução, além de já deixá-lo explícito na própria norma.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.099	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 34	Inclusão	<p>O termo "não associadas ao custo do adimplemento em si" previsto no inciso III do parágrafo segundo (a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si) é confuso.</p> <p>Sugiro a exclusão desse termo e a inclusão de um novo parágrafo no Artigo com o texto "Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional" - que é similar ao texto presente na Súmula 02/ANAC/2019.</p>	<p>O termo "não associadas ao custo do adimplemento em si" previsto no inciso III do parágrafo segundo é confuso. Sugere-se a exclusão desse termo e a inclusão de um novo parágrafo para espelhar o texto da Súmula 02/ANAC/2019.</p>
24.100	Pessoa física	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 4, Tabela 1	Alteração	<p>Sugere-se a alteração do texto "7. Recusar a exibição de livros, documentos, informações ou estatísticas quando solicitados pelos agentes da fiscalização" para:</p> <p>"7. Recusar a exibição ou fornecimento tempestivo de documentos ou informações quando solicitados"</p>	<p>A inclusão do termo "tempestivo" deixa claro que a exibição/fornecimento precisa se dar no tempo adequado. A exclusão do termo "livros" e "estatísticas" é justificada, já que os termos "documentos" e "informações" já englobam os primeiros. A exclusão do termo "pelos agentes da fiscalização" deixa mais genérica a infração.</p>

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.101	Piloto	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 34	Inclusão	Incluir o uso do diário de bordo eletrônico nas circunstâncias atenuantes do art. 34º	<p>i) A adoção do diário de bordo eletrônico oferece uma série de benefícios para a gestão e fiscalização das atividades aéreas, trazendo facilidades para a ANAC. Quando um operador escolhe voluntariamente integrar este sistema, não apenas facilita o trabalho de monitoramento e fiscalização por parte da Agência, mas também demonstra um compromisso claro com a transparência e a conformidade regulatória. Essa escolha por uma maior visibilidade e acessibilidade das informações deve ser reconhecida como um ato de boa fé e confiança na agência reguladora. Portanto, é justo considerar a utilização do diário de bordo digital como uma circunstância atenuante em processos de sanções administrativas, incentivando assim a sua adoção por parte de todos os regulados. Esse reconhecimento atua também como um desincentivo para que a permanência em sistemas manuais não seja utilizada estrategicamente como meio de obstruir ou dificultar a fiscalização eficaz.</p> <p>ii) O incentivo a adoção do diário de bordo eletrônico traz ganhos no quesito de praticidade e confiabilidade tanto para a ANAC quanto para o regulado.</p> <p>iii) No SEI, já tramita alteração neste sentido na resolução 457. No processo 00058.016310/2020-32, documento 7422466, art 19º, § 3º: "Os operadores que, à época dos fatos, tiverem implementado o meio digital para o registro de informações do diário de bordo, farão jus ao redutor de 50% do valor da multa e/ou dos prazos de suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave"</p> <p>iv) Como foi apontado na consulta pública presencial, na versão atual existem apenas 4 circunstâncias atenuantes e 8 circunstâncias agravantes, portanto, no</p>



Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
24.102	Piloto	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 6º	Esclarecimento	<p>No art. 6º:</p> <p>i) Explicitar as formas de comunicação com o regulado</p> <p>ii) Nas comunicações com o regulado, quando este for o caso, reiterar que a ação não tem caráter sancionatório</p> <p>iii) Incluir a previsão de, além de informar o regulado sobre a infração cometida, informar também, por escrito ou outro meio passível de consulta, o caminho para se regularizar, pois:</p> <p>iv) A liberdade do INSPAC poder definir a sanção que cabe a situação específica é um aspecto positivo, mas deve haver uma constância, pois situações onde um INSPAC cobra uma interpretação da regra e outro cobra outra existem. Então se o primeiro INSPAC já deixa um documento com as ações necessárias para que o regulado volte a um estado regular, isto pode servir de base para evitar uma segunda sanção devido a interpretações diferentes</p>	<p>i) Para os operadores regidos pelo RBAC 91, as interações com a ANAC ocorrem predominantemente durante processos de fiscalização, o que pode resultar em um relacionamento esporádico com a agência. É essencial que as diretrizes para a regularização sejam claramente comunicadas a esse público, visto que a maioria tem a intenção de cumprir as normas, mas frequentemente não o faz por falta de conhecimento específico. Além disso, o temor de possíveis sanções muitas vezes desencoraja esses operadores de procurar ativamente esclarecimentos necessários para a adequação. Portanto, é crucial estabelecer um canal de comunicação aberto e acessível, que incentive a regularização sem o receio de repercussões negativas</p> <p>ii) Para reforçar a percepção de que as fiscalizações da ANAC possuem um caráter informativo e pedagógico, é fundamental que o INSPAC designado esteja plenamente consciente da necessidade de discernir as nuances das operações que fiscaliza. É crucial, e admitidamente desafiador, que consiga diferenciar claramente atos de má fé de erros não intencionais. Essa capacidade de julgamento preciso não só melhora a eficácia da fiscalização, mas também fortalece a confiança entre a agência e os operadores aéreos,</p>
25.650	Administradores aeroportuários	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 34, §2º (V)	Inclusão	<p>Necessidade de se incluir em norma da ANAC a definição de "segurança de voo".</p>	<p>O dispositivo considera como circunstância agravante a exposição da segurança de voo a risco. Entretanto não há na legislação da ANAC a definição do termo "segurança de voo", sendo necessária a inclusão desta definição em algum normativo, de modo a evitar interpretação ampliada em sede de direito sancionador.</p>

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
25.651	Administradores aeroportuários	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 7, Tabela 3	Exclusão	Exclusão do Item - "4 - Não disponibilizar, no aeroporto, carrinhos de bagagens em quantidade suficiente para atendimento de passageiros na hora-pico."	Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça disposição, quantidade, formato de carrinhos de bagagem. Assim, a imputação desta infração fica a critério discricionário do agente da ANAC, fato juridicamente inviável à luz do direito sancionador (princípio da legalidade estrita)
25.652	Administradores aeroportuários	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 7, Tabela 3	Exclusão	Exclusão do item 5 - "5. Não assegurar, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador de fácil acesso à circulação de pedestres"	Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça este item. Também não deixa claro ao que se refere a "vaga", tampouco o que configura "Local próximo". Assim, a imputação desta infração fica a critério discricionário do agente da ANAC, fato juridicamente inviável à luz do direito sancionador (princípio da legalidade estrita)

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
25.653	Administradores aeroportuários	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 7, Tabela 3	Exclusão	Exclusão do item 7 "7. Não disponibilizar o serviço de câmbio de moedas durante o período em que operam voos internacionais no aeroporto"	Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça este item. Há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, ao se penalizar situação fática que não constitui obrigação do regulado.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
25.868	Entidade de Classe	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 28	Inclusão	<p>§ 5º A advertência será imposta isoladamente, quando o fiscalizado estiver devidamente autorizado pela ANAC e não verificado prejuízo à prestação do serviço.</p> <p>§ 6º Também deverá ser aplicada advertência no caso do infrator ser microempresa ou empresa de pequeno porte, depois de receber fiscalização orientadora, conforme previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação posterior.</p> <p>§ 7º Caso tenha implantado programa de conformidade, com obrigações de permanência no programa e hipóteses de autocorreção, segundo regulamentação própria, o infrator terá direito à advertência, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na advertência.</p> <p>§ 8º O regulado que comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo para defesa, terá direito a conversão da penalidade para advertência.</p> <p>§ 9º Fica vedada a aplicação de nova advertência no período de um ano contado da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irreversível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade sobre o mesmo tipo de infração.</p>	<p>Pode a advertência da regulação aeronáutica, seguindo os exemplos legislativos, ser uma sanção para infrações menores, como o erro no cadastro ou a falha de preenchimento de documento, conforme classificação a ser elaborada pela ANAC. Paralelamente servirá de antecedente, para fim de dosimetria da pena, no caso de novas infrações da mesma natureza. E pode ser um prêmio para quem estabelecer um programa de conformidade, afastando a multa na primeira fiscalização.</p> <p>Por outro lado, para fazer jus a esta penalidade menos gravosa, recebendo então uma sanção positiva, será pressuposto estar devidamente cadastrado na ANAC como prestador de serviço aéreo. Assim, mesmo estando com alguma irregularidade, terá o direito de receber uma advertência. Diferentemente seria o tratamento sancionatório caso não estivesse o particular cadastrado, quando então seria aplicada multa, de valor ainda maior, diante da não adesão ao sistema regulado. Outro critério a seguir para a aplicação da advertência pode ser o porte do empreendimento. Sendo fiscalizada uma empresa de pequeno porte, a ANAC pode regulamentar a aplicação da sanção de menor gravidade, considerando a integração da prestadora de serviço ao sistema, com cadastro feito e sem antecedentes. Utilizando modernas ferramentas de comunicação, a agência deve divulgar ao setor regulado a possibilidade de advertência sobre o empreendimento menor que estiver cadastrado, como prêmio pela busca da conformidade. Assim, ao invés de ameaçar com penalidades, a ANAC convida o particular a integrar o sistema, mediante a garantia de uma consequência positiva para aqueles que demonstrarem a disposição para cumprir o regulamento. Pode assim ser realizada a regulação responsiva, com aproximação entre regulador e regulado, via advertência, para somente haver o escalonamento da pirâmide de constrangimento caso persista a não conformidade.</p>

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.064	Sindicato	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 28	Inclusão	<p>§ 6º Antes de multa, deverá ser aplicada advertência quando o infrator tiver cadastro de operador e não verificado prejuízo à prestação do serviço.</p> <p>§ 7º Também deverá ser aplicada advertência antes de multa no caso do infrator ser microempresa ou empresa de pequeno porte, depois de receber fiscalização orientadora, conforme previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação posterior.</p> <p>§ 8º Caso tenha implantado programa de conformidade, com obrigações de permanência no programa e hipóteses de autocorreção, segundo regulamentação própria, o infrator terá direito à advertência, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na advertência.</p> <p>§ 9º O regulado que comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo para defesa, terá direito a conversão da penalidade para advertência.</p> <p>§ 10 Fica vedada a aplicação de nova advertência no período de um ano contado da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irreversível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade sobre o mesmo tipo de infração.</p>	<p><b>FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E ADVERTÊNCIA</b></p> <p>Combater o desconhecimento e a falta de clareza do regulamento - isso também é um problema a ser resolvido pela fiscalização: informar sobre o regulamento e orientar sobre a interpretação da agência. É juridicamente adequado, portanto, ao invés de multar quem tem baixa capacidade financeira, orientar e depois aplicar advertência, cumprindo o objetivo definido pela Constituição e incentivando a integração ao sistema. No caso na ANAC, isso representa empresas regulares, cumprindo os requisitos de segurança operacional, recebendo alerta sobre inconformidades.</p> <p>Dentro deste contexto da aviação nacional, encontra-se a aviação agrícola, classificada como serviço aéreo especializado e operando sob o regime de autorização por parte da ANAC. Segundo relatório fornecido pela ANAC, existem 306 empresas de aviação agrícola registradas. Dessas, mais de 200 são associadas ao SINDAG.</p> <p>Ao consultar o CNPJ destas empresas na página eletrônica do Simples Nacional, foram encontradas 127 optantes deste regime tributário até dezembro de 2020, isto é, mais de 60% das empresas associadas ao SINDAG são empresas de pequeno porte. Quanto ao número de aviões agrícolas, a frota em 2021 alcançou 2.432 aeronaves, com crescimento médio anual superior a 3,5% ao ano desde 2018. Atualmente, ocorre a ampliação do mercado das aeronaves remotamente pilotadas (ARP), os conhecidos drones, com 3.429 registros na atividade aeroagrícola, segundo dados divulgados pela ANAC em 2023.</p> <p>Por parte da regulamentação da ANAC, contudo, não há qualquer tratamento diferenciado, principalmente no tocante às sanções administrativas para as empresas de pequeno porte. Estas empresas, bem como os operadores privados (proprietários rurais) e pilotos (empregados), estão sujeitos ao poder sancionador da</p>

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.129	Associação	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 1º	Outros	Todas as contribuições da JURCAIB se encontram no documento anexado.	Todas as justificativas para as contribuições da JURCAIB se encontram no documento anexado.
26.842	Aeronauta ou aeroviário	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 1	Alteração	Injusta proibição recente do belo vôo livre (parapente e asa delta) nas proximidades do Cristo Redentor.	Pela facilidade e prioridade dos voos de helicópteros para passeio turístico que gera um forte/incomodo barulho no local, mas com uma boa arrecadação própria.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.846	Aeronauta ou aeroviário	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 1	Alteração	Injusta proibição recente do belo vôo livre (parapente e asa delta) nas proximidades do Cristo Redentor.	Pela facilidade e prioridade dos voos de helicópteros para passeio turístico que gera um forte/incomodo barulho no local, mas com uma boa arrecadação própria.
26.863	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 25	Alteração	A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais cabíveis, bem como juntar aos autos documentos que entender pertinentes ao julgamento do mérito.	Muitas vezes a própria autoridade decisora pode juntar aos autos documentos necessários à comprovação da infração por meio de consultas aos sistemas da ANAC, dentre outros, sem necessidade de efetivar diligência à área técnica, apenas acrescentando aos autos o documento e abrindo prazo para manifestação do interessado (quando necessário). Isso já é feito atualmente. Com a alteração proposta, há mais segurança jurídica para esse tipo de procedimento.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.864	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 25	Alteração	§ 1º Se, em decorrência do disposto no caput, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o atuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.	Adequar o § 1º à nova redação do caput do art. 25, que passa a tratar não apenas de diligência, mas também de juntada aos autos de documentos pelo próprio decisor.
26.865	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 27	Inclusão	§ 3º Promovido o arquivamento do PAS nos termos da alínea b do inciso I do art. 27, a decisão em primeira instância poderá ser declarada nula pela autoridade decisora, com o conseqüente desarquivamento do PAS, diante do surgimento de novos elementos que possam comprovar o ato infracional, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	Existem casos nos quais é necessário diligenciar outros órgãos públicos (polícia, MP, etc), os quais muitas vezes não apresentam resposta dentro dos prazos normalmente praticados na ANAC. Às vezes passado muito tempo (um ano por exemplo), o órgão responde à demanda da ANAC, no entanto, o PAS já foi arquivado por ausência de elementos probatórios por retornar do Setor de Fiscalização informando que não foi possível obter os elementos junto ao órgão competente. Havendo previsão normativa, seria possível dar tratamento a esses casos, a exemplo do que é feito no inquérito policial.



Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.866	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 27	Inclusão	§ 4º No caso de desarquivamento do PAS de que trata o § 3º, o interessado deverá ser intimado para que formule alegações no prazo de 20 (vinte) dias antes de proferida nova decisão.	Garantia dos direitos de ampla defesa e contraditório, em virtude da inclusão do § 3º anteriormente proposto.
26.867	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 48	Inclusão	§ 6º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo pela segunda instância, os autos do PAS serão tramitados ao respectivo setor emitente, para este avalie a necessidade de lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	Quando o próprio Auto de Infração é declarado nulo e não apenas a Decisão de Primeira Instância, é mais eficiente que os autos do PAS sejam encaminhados diretamente ao Setor emitente ao invés de se encaminhar para a área decisora de primeira instância para que esta faça o encaminhamento subsequente.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.868	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS	Resolução 2 - Art. 16	Inclusão	§ 7º O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às intimações dos interessados em processos administrativos de fiscalização.	Por estar inserido dentro do capítulo referente ao processo administrativo sancionador, muitas vezes há dúvidas quanto as regras atinentes à intimação de regulados nos processos de apuração. O dispositivo sugerido traria mais clareza para os próprios fiscais da ANAC no tocante aos procedimentos de intimação de regulados.
26.869	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 2	Inclusão	Transportar, ciente do conteúdo real, substância ilegal. Valor de Referência: R\$ 4.500,00 (valor máximo da Tabela 1 - Infrações Gerais)	Após discussões entre a Superintendência de Inteligência e Ação Fiscal (SFI) e a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), ficou acordado a manutenção do dispositivo sugerido para fins de apuração de utilização de aeronaves para transporte de entorpecentes, uma vez que se observou que algumas situações não poderiam ser abarcadas em outros dispositivos. É essencial a inclusão do referido dispositivo, cuja matéria será tratada pela SFI, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 1/2024/GTAG/SFI (SEI nº 9701003 – processo nº 00058.013639/2024-75).

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
26.870	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 2	Inclusão	Permitir a exploração ou utilização de aeronave por terceiros sem possuir atos ou contratos sobre os direitos de uso da aeronave - Valor de Referência: R\$ 2.250,00 (valor médio da Tabela 1 - Infrações Gerais)	As condutas previstas na Tabela 8 do Anexo II preveem infrações relativas à não averbação no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) de atos exigidos sobre o direito de uso de aeronaves dentro dos prazos regulamentares, ou seja, englobam aqueles casos em que existe um contrato, mas este não foi trazido ao conhecimento da ANAC. Entretanto, nas apurações de TACA realizadas pela SFI, muitas vezes nos deparamos com casos em que todos os elementos probatórios indicam que, na realidade, não se trata de transporte irregular de passageiros, mas sim de, por exemplo, um arrendamento de aeronave sem que exista um instrumento formalizando o acordo. Nesses casos, seria excesso punitivo enquadrar a infração como TACA, sendo que atualmente não se vislumbra tipificação para essas condutas. Por isso a necessidade de inclusão do referido dispositivo.
26.871	Servidores da ANAC	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 2	Esclarecimento	Necessário incluir o grupo A5 na penalização nos casos de SAECA (Tabela 10 dentro da Tabela 14).	Assim como nos casos de TACA, muitos pilotos envolvidos em SAECA possuem licença PC ou PLA, sendo a grande maioria pilotos com licença PC. Deve ter ocorrido um equívoco ao não se considerar o grupo A5 na tabela, pois deixar-se-ia de multar os pilotos na maioria das infrações identificadas por ausência de previsão de penalização.

Nº da Contribuição	Categoria do Contribuinte	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
27.033	Aeronauta ou aeroviário	Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas	Resolução - Anexo 2, Tabela 2	Outros	Ao meu ver é boa a tipificação das infrações. Descordo apenas dos valores aplicados, E de algumas Coisas colocadas na tabela Como infrações.	<p>Na maioria dos casos a Punição Financeira não reflete na Segurança E na melhoria das operações aéreas, portando acredito que o Valor das infrações deveriam ser ser menores sendo aplicado a multiplicação dos valores das multas em cassos de recorrências.</p> <p>Também creio que algumas infrações especificadas Nas tabelas, não deveriam ser classificadas Como infrações, Como por exemplo item H7 da Tabela 2. Deveria ser atuado como agir ou operar em desacordo com o manual da aeronave, tendo em vista que isso afeta a decisão dos pilotos em Comando e não deixa claro O que é um pouso curto ou pouso longo, E deixa margem pra multiplas interpretações.</p>

## **Anexo à Contribuição 26.129**

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

À

**Gerência do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**

**Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**

*Ref.: Consulta Pública nº. 02/2024 - Proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.*

**JUNTA DE REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL - JURCAIB**, entidade representativa das empresas aéreas internacionais no Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 68.760.594/0001-72, com sede na Rua Almirante Calheiros da Graça, nº 57, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.735-190, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contribuições quanto ao tema em referência.

Quanto à minuta que “Dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC”, a JURCAIB apresenta as seguintes contribuições:

## Contribuição:

Alteração do caput do art. 2º da minuta e inclusão de um parágrafo:

*Art. 2º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, a boa-fé do particular perante o poder público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

*Parágrafo único. Também serão observados os princípios adotados pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, além daqueles que constarem em acordos internacionais firmados pela União Federal.*

## Justificativa:

No caput, sugere-se a inclusão dos princípios da boa-fé do particular perante o poder público e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, em linha com o que se encontra na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Já o parágrafo único visa reforçar o compromisso do Brasil, institucionalmente através da ANAC, em se manter em linha com as melhores práticas emanadas pela OACI e observando constantemente, em todas as esferas, os acordos internacionais firmados pela União.

## Contribuição:

Alteração da redação do Art. 3º, II:

*Art. 3º Na aplicação dos dispositivos desta Resolução, a ANAC observará as diretrizes de:*

...

*II - respeito à instrumentalidade das formas em favor do regulado;*

#### **Justificativa:**

A sugestão visa esclarecer que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não poderá ser utilizada em desfavor do regulado.

Como se sabe, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento para se atingir determinada finalidade, desde que não cause prejuízo às partes, *in casu*, ao regulado, ainda que contenha vício.

#### **Contribuição:**

Alteração do parágrafo único do art. 5º:

*Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso a instalações, equipamentos, bens e documentos.*

*Parágrafo único. O agente da ANAC pode, excepcionalmente, deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo mínimo necessário à conclusão da atividade de fiscalização, desde que tal ação não acarrete embaraços às atividades do regulado.*

#### **Justificativa:**



A detenção de equipamentos, documentos e bens deve ser medida excepcionalíssima, especialmente por não estar amparada em autorização judicial. No mais, não pode implicar em embaraços ao desenvolvimento da atividade econômica do regulado, posto que caracterizaria, de forma indireta, medida acautelatória, devidamente tratada no art. 68 da minuta em debate, além de implicar em restrição ao direito constitucional de livre exercício de atividade econômica, livre iniciativa e propriedade privada.

#### **Contribuição:**

Alteração na redação do art. 7º:

*Art. 7º As determinações de que trata o art. 6º desta Resolução não possuem caráter sancionatório e não substituem ou afastam eventual aplicação das providências previstas nesta Resolução, caso não haja retorno à conformidade.*

#### **Justificativa:**

A sugestão visa deixar claro que a aplicação de penalidade somente terá lugar, caso não ocorra retorno à regularidade regulatória, cumprindo com o delineado no art. 6º da minuta.

#### **Contribuição:**

Alteração na redação do parágrafo 1º do art. 10:

*Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão.*

*§ 1º É indispensável a juntada, ao relatório de ocorrência, elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.*

**Justificativa:**

No que pese a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não se pode negligenciar a boa-fé dispensada ao administrado, tampouco sua presunção de inocência, assegurada constitucionalmente. Convém lembrar que a dinâmica processual adotada no Brasil distribui o ônus da prova a quem alega, valendo mencionar, além do art. 373 do Código de Processo Civil, também o art. 9º do Decreto 70.235/72 (“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”).

No caso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é apta a inverter o ônus da prova em processos administrativos sancionadores, transferindo-se aos acusados o ônus de provar sua inocência. A presunção de legitimidade e veracidade do ato de imputação de ilícito administrativo, enquanto atributo regular do ato administrativo, não prepondera sobre a presunção de inocência do acusado, direito fundamental do qual se deduz a desnecessidade de produção da prova de sua inocência.

**Contribuição:**

Inclusão de parágrafo no art. 13:

*Art. 13. Observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de infração poderão ser instruídos no mesmo PAS.*

*Parágrafo único: A impugnação de um dos autos de infração afastará os efeitos da revelia quanto aos demais.*

**Justificativa:**

O dispositivo protege o administrado e mantém a conveniência para a instrução almejada pela ANAC.

**Contribuição:**

Alteração do inciso V do art. 14:

*Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos:*

...

*V - indicação da disposição normativa infringida e da fundamentação legal que embasa a penalidade aplicada e/ou permita o cálculo preciso do valor da multa à qual está sujeito o atuado.*

**Justificativa:**

As modificações propostas pela ANAC dificultam ao administrado uma visão clara acerca do valor da multa à qual está sujeito em razão do auto de infração. Sendo assim, para que haja respeito ao direito de ampla defesa e contraditório, o auto de infração deve trazer elementos

que permitam ao administrado o cálculo preciso da eventual penalidade, o que é essencial para avaliação da melhor estratégia de defesa, ou mesmo opção pelo pagamento.

## **Contribuição:**

Alteração da redação do art. 15:

*Art. 15. Os vícios processuais meramente formais ou de competência contidos no auto de infração serão passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, inclusive na própria decisão, com indicação do vício e da respectiva correção.*

*§ 1º Ainda que se trate de vício passível de convalidação, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.*

## **Justificativa:**

Por questão de segurança jurídica, pela garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como para evitar judicialização das matérias debatidas nos processos administrativos e dos atos processuais em si, sugere-se a abertura do prazo de 20 dias para manifestações sempre que houver convalidação de quaisquer vícios, cabendo ao administrado e não à ANAC avaliar se tal ato lhe acarreta ou não prejuízo processual.

## **Contribuição:**

Exclusão do parágrafo 6º do art. 19.

## Justificativa:

O texto prevê que “A Agência poderá providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade, sendo exigida a confirmação de recebimento para a sua validade”, porém tal previsão carece de suporte legal, além de trazer insegurança jurídica às partes, tendo em vista que se trata de cláusula extremamente ampla. Convém lembrar que a ANAC já pode intimar seus regulados através de seu sistema próprio, além de fisicamente, inclusive na pessoa de seu representante legal, ou mesmo prepostos.

## Contribuição:

Inclusão de parágrafos no art. 22:

*Art. 22. Caberá ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.*

*§ 1º. É vedado à ANAC a exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida nos autos do processo, ou em outra oportunidade.*

*§ 2º. Caso a ANAC necessite de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderá exigí-los do atuado.*

## Justificativa:

A sugestão visa compatibilizar o processo administrativo da ANAC com o disposto no decreto 9.094/2017 e na lei 14.129/2021, racionalizando procedimentos e trazendo maior eficiência à administração pública.

#### **Contribuição:**

Manutenção do artigo 28 da atual resolução ANAC 472/2018, quanto ao arbitramento sumário com 50% de desconto.

#### **Justificativa:**

O instrumento do arbitramento sumário com desconto é instrumento existente no âmbito do processo administrativo de diversos órgãos, como PROCONs, DETRANs, ANTT, ANEEL e até mesmo na esfera trabalhista, sendo a revogação deste direito comportamento contrário ao interesse público, uma vez que permite ao regulado evitar um litígio que poderá perdurar por anos e ao regulador a arrecadação mais célere, sem necessidade de empenhar recursos com a tramitação de processo administrativo.

#### **Contribuição:**

Inclusão de parágrafo no art. 25:

*Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito.*

...

*§ 5º. As diligências realizadas que não resultem em novos elementos probatórios não afastam a incidência da prescrição intercorrente.*

#### **Justificativa:**

A sugestão visa impor à ANAC a celeridade na apreciação das matérias, resguardando a duração razoável do processo, evitando a realização de diligências ou pedidos de manifestações internos de pouca relevância para o julgamento do quanto debatido. No mais, torna expresso o alinhamento com os mais recentes entendimentos judiciais, como o REsp nº 19995320/RJ.

#### **Contribuição:**

Alteração da redação do inciso IV do parágrafo 1º e do inciso I do parágrafo 2º do art. 34 e exclusão dos incisos VI e VIII do parágrafo 2º:

*Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

...

*IV - a inexistência de decisão transitada em julgado para infração de mesma natureza que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento;*

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência de infração de mesma natureza;

...

~~VI - o dano material a bens privados de terceiros;~~

~~VII - o dano material a bens públicos; e~~

~~VIII - a violação de direito de terceiros, não abrangidos nos incisos VI e VII deste parágrafo.~~

#### Justificativa:

É necessário deixar explícito que atenuantes e agravantes levam em conta, para efeito de reincidência, apenas infrações de mesma natureza.

No mais, a exclusão dos dispositivos sugerida toma por base o fato de se debruçarem sobre relações privadas já passíveis de debate nas esferas judiciais e que não deveriam se reverter de caráter agravante, inclusive porque o aferimento de dano material a terceiros e violação de direito de terceiros somente será evidenciada após trânsito em julgado da matéria em demanda que a ANAC nem mesmo será parte, fugindo, portanto, de sua esfera de controle e de influência. Os dispositivos causam insegurança jurídica e fragilizam a nova norma.

#### Contribuição:

Alteração do art. 36:

*Art. 36. Quando caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, conforme o art. 35 desta Resolução, será aplicada multa singular no valor resultante da dosimetria ordinária, prevista, no art. 34 desta Resolução, para uma única infração.*

#### Justificativa:



A redação visa colocar a dosimetria da multa decorrente de infração continuada em linha com a jurisprudência. Tentar regulamentar de forma diferente daquilo que é o entendimento do Judiciário cria insegurança jurídica e fragiliza a regulamentação, levando a um maior número de decisões da ANAC contestadas e reformadas judicialmente.

Cite-se:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. MULTA SINGULAR.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível reconhecer a continuidade delitiva administrativa quando a Administração Pública, exercendo seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie. 2. Caso em que as 13 infrações cometidas pela apelante possuem idêntica natureza (preenchimento do Diário de Bordo sem que constasse o número de passageiros transportados durante voos panorâmicos realizados entre 24/01/2016 e 18/05/2016) e foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, circunstâncias que caracterizam a continuidade infracional e ensejam, por conseguinte, a aplicação da multa singular. 3. Apelo provido em parte, para reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da infração administrativa continuada à hipótese dos autos e determinar à ANAC que, nesses termos, recalcule a penalidade imposta à apelante. (TRF-4 - AC: 50023076220214047110 RS, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/03/2023, QUARTA TURMA)

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I – (...). II - A alteração das conclusões adotadas no Tribunal a quo, de que em uma

única autuação/fiscalização a ANP constatou uma sequência de infrações da mesma natureza, o que caracteriza a infração continuada (fl. 970), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegada violação do art. 71 do Código Penal e do art. 3º, IX, da Lei n. 9.847/99, sem razão o recorrente, posto que o aresto vergastado está em consonância com a **jurisprudência desta Corte, no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular.** Nesse sentido: AREsp 1129674/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento em 11/09/2017, Dje 14/09/2017; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, Dje 18/6/2008. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1666784 RJ 2017/0083768-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/03/2018)

#### Contribuição:

Alteração do art. 38 da minuta, para manter a redação da Resolução 472/2018:

*Art. 38. Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.*

#### Justificativa:

O marco temporal deve ser o cometimento da infração e seu computo para caracterização de reincidência somente poderá ocorrer após trânsito em julgado administrativo. A data de

cometimento da conduta é mais relevante do que a do trânsito em julgado, uma vez que é a que melhor denota o caráter recalcitrante do agente.

Quanto à dilação de 2 para 3 anos proposta pela ANAC, não é razoável a justificativa de que leva em conta o tempo médio de duração do processo sancionador. Não pode, a eventual ineficiência que afeta a razoável duração do processo, servir de base para alteração de uma norma em prejuízo dos administrados.

## **Contribuição:**

Alteração do Art. 42:

*Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada.*

*§ 1º A notificação da decisão de primeira instância informará o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa com o fator de redução de que trata o caput.*

*§ 2º O prazo que trata o § 1º inicia sua contagem a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização da guia de pagamento.*

*§ 3º O pagamento do valor com desconto no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias.*

*§ 4º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado, o débito será automaticamente convertido ao seu valor original, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total*

*ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União*

**Justificativa:**

O prazo não pode contar a partir da notificação da decisão, mas sim a partir do momento quando a ANAC disponibiliza ao atuado os meios necessários para realização do pagamento. Caso a guia não venha junto com a decisão, a impossibilidade de cumprir com o prazo do parágrafo 1º não pode ser aplicada em desfavor do regulado.

Sendo o que cabia para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



**JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL**

**ROBSON BERTOLOSSI**

**Presidente**



**Thiago Carvalho**

OAB/SP 354.387

**Assessor Jurídico – ASBZ Advogados**